

282

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL**

**Processo n.º: 0231938-07.2012.8.19.0001**

**Requerente: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL  
LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**S E N T E N Ç A**

Pedido de autofalência ajuizado em 19 de junho de 2012 pela **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com base no artigo 105 a 107 da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em 22 de março de 2011, conforme Resolução Operacional n.º 1016, conforme publicação no Diário Oficial da União de 24 de março de 2011, pág78, documento de fls. 21

A inicial veio instruída com os documentos de fls.17/278.

O Liquidante Extrajudicial, autorizado pela Agência Nacional de Saúde Complementar (fls.19), formulou pedido de decretação de quebra do Requerente.



O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 281, verso.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Pedido de autofalência com base no artigo 105 da LF, tendo em vista passivo descoberto no valor de R\$ 2.463.862,47 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

O processo comporta imediato julgamento eis que, do detido exame dos documentos acostados aos autos ficou demonstrada a insuficiência de ativo para fazer frente ao passivo quirografário da empresa, conforme o Balanços constantes de fls. 72/94.

Esta insuficiência de ativo demonstra a evidente impossibilidade da empresa de se soerguer, recuperada e saneada pelos métodos gerenciais empregados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em situações idênticas. Urge, portanto, instaurar o concurso coletivo de credores, arrecadando-se os bens do insolvente e, posteriormente, proceder ao pagamento dos credores, segundo as forças do ativo apurado.



284

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor e, conseqüentemente, **DECRETO A FALÊNCIA**, hoje, às 17:00 horas, da **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA**, em liquidação extrajudicial, CGC/MF nº 27.969.732/0001-40, com sede na Av. Augusto Severo, 84 – 8.º andar – parte, Glória, Rio de Janeiro, sendo seus **representantes à época da quebra: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, domiciliado na Rua Conde de Bonfim, 112/1008 – Tijuca, Rio de Janeiro, Carteira de identidade 2.717.915 – IFP-RJ e CPF 117.530.348-84 e **JORGE LUIZ DE ANDRADE LINS**, brasileiro, casado, analista de sistemas, domiciliado no endereço acima, Carteira de identidade n.º 136.217 – ITB/PB e CPF n.º 373.170.327-00.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior à data da intervenção extrajudicial do Agência Nacional de Saúde.

Nomeio síndico, provisoriamente, o próprio Liquidante Extrajudicial nomeado pela ANS, **SIDNEY RAMOS FERREIRA** (fls.17), que já vem administrando a Falida, conhecedor de todos os meandros administrativos do Falida, pessoa mais indicada para proceder à arrecadação dos bens, avaliá-los e administrar este concurso coletivo de credores. Intime-se o Síndico nomeado para, assinar o termo de compromisso.



285  
P

Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas habilitações de créditos.

Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da Falida.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.

Intime-se o Falido para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

P.R. I.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012

**MAURO PEREIRA MARTINS**  
Juiz de Direito

*Autos recebidos com  
sentença. Rio. 23.07.12*